

PROCESSO - A.I. Nº 206881.0013/02-9  
RECORRENTE - FRANCISCO XAVIER BARBOZA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0479-04/02  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS  
INETERNET - 08.07.03

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0344-11/03

**EMENTA:** ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos do lançamento, o débito ficou reduzido. Modificada a decisão. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2002, exige ICMS no valor de R\$8.555,63, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal, relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com a utilização do respectivo crédito presumido e que, posteriormente, foram objeto de saídas não tributadas;
2. Deixou de recolher nos prazos regulamentares, o imposto referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios;
3. Deixou de recolher o imposto, em decorrência de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas;
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal, referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária;
5. Deixou de efetuar o recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88;
6. Omitiu saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações pagas ou inexistentes.

Foi anexado aos autos às fls. 215 e 223 dois requerimentos do autuado, através dos quais requer o pagamento dos valores de R\$526,59 e R\$1.787,29, com o benefício da Lei nº 8359/02.

Por não se conformar com a autuação relativamente à infração 6, o autuado impugnou o lançamento em sua defesa de fls. 228 a 233 descrevendo, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, argüiu a nulidade da ação fiscal, por não ter clareza e precisão, além do lançamento ser vago e até injusto. A fl. 229 elaborou um levantamento minucioso, com base nas receitas de

vendas e nas compras à vista e a prazo, bem como nas despesas ocorridas nos períodos fiscalizados.

Sustenta o autuado, fundamentado no referido levantamento, que se todas as compras fossem consideradas à vista e somadas às despesas e deduzidas as receitas, não haveria nenhum valor negativo no saldo de caixa da empresa no exercício de 1997, salvo em relação aos meses de março, maio, junho e julho de 1998, que apresentou valores negativos. Assevera, no entanto, que tal fato, não caracteriza estouro de caixa, em razão da empresa adquirir a maior parte de seus produtos à prazo, situação que demonstra que a empresa não utilizou do expediente de omissão de vendas.

Continuando em sua defesa, o autuado elaborou às fls. 230 a 231 um demonstrativo onde aponta alguns lançamentos feitos de forma incorreta no exercício de 1997, os quais geraram valores negativos no caixa da empresa, bem como relacionou às fls. 232 a 233, diversas transações efetuadas pela empresa, cujos lançamentos em sua contabilidade foram feitos de forma equivocada, além de omitir o lançamento de pagamento de duplicatas, oportunidade em que anexou os documentos de fls. 234 a 267, em apoio ao alegado.

Ao finalizar, requer que o item objeto da presente defesa seja considerado nulo ou improcedente.

A auditora fiscal designada para prestar a sua informação fiscal, às fls. assim se manifestou:

1. Da alegação de nulidade – Diz ser descabida, pois todos os fatos foram devidamente explicitados e embasados em demonstrativos e cópias, além do que o Auto de Infração foi lavrado dentro das normas regulamentares;
2. Sobre a alegação defensiva de que os saldos de caixa nos anos de 1997 e 1998 eram suficientes para cobrir os pagamentos efetuados nos referidos anos, aduz que o autuado não provou tal afirmativa. Esclarece que a autuante em seus demonstrativos de fls. 168 a 171, explicitou, detalhadamente, os pagamentos e as compras efetuadas no período, além de ter incluído outras despesas que haviam sido lançadas a prazo na escrita contábil, mas que na realidade foram pagas à vista.

Quanto aos demais argumentos defensivos, a auditora designada os refutou às fls. 272 a 273 dos autos.

Ao concluir, diz manter o Auto de Infração em sua totalidade e espera o seu julgamento procedente.

#### VOTO DO RELATOR DA 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

*“Inicialmente, quanto à argüição de nulidade suscitada pela defesa com referência à infração 6, sob o argumento de que o lançamento não tem clareza e precisão, além de ser vago e até injusto, não merece a minha acolhida. É que para documentar a infração apurada, a autuante anexou aos autos às fls. 87 e 88, os levantamentos analíticos da conta fornecedores em 1997 e 1998, com os valores do passivo fictício nas importâncias de R\$19.180,63 e R\$17.535,53, respectivamente, dos quais foram fornecidos cópias ao autuado, conforme recibo assinado pelo seu preposto.*

*Ressalto que o autuado, ao adentrar no mérito em sua impugnação ao lançamento, com base nos referidos levantamentos, exercitou em sua plenitude o amplo direito de defesa, o que cai por terra o seu argumento de falta de clareza e precisão. Desse modo, não acato a preliminar de nulidade, por entender que a exigência fiscal não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 18, do RPAF/99.*

Adentrando no mérito da autuação, verifiquei que o autuado, conforme requerimentos às fls. 215 e 223, solicitou o pagamento dos valores de R\$526,59 e R\$1.787,29, com o benefício da Lei nº 8359/02, correspondente às infrações 1 a 5, fato que comprova o acerto da ação fiscal, devendo, por isso mesmo, ser mantida a exigência fiscal.

Com relação à infração 6, após analisar os argumentos defensivos, constatei razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

*Exercício de 1997 - Conforme alegado pela defesa à fl. 232, a totalidade dos saldos credores dos diversos fornecedores elencados pela autuante, não refletiam a realidade da empresa, já que se tratam de compras à vista, as quais foram lançadas à prazo, cujos pagamentos deixaram de ser contabilizados no referido exercício. Ao fazer tal alegação, em meu entendimento, o contribuinte confessou que efetivamente consignou em seu balanço encerrado em 31/12/97, valores ditos como obrigações a pagar, quando, em verdade, tais obrigações já haviam sido liquidadas durante o exercício e não contabilizadas.*

*Exercício de 1998 - Segundo o autuado, o saldo indicado no valor de R\$9.164,05, referente ao fornecedor J. Macedo Alimentos como saldo final, foi levantado de forma equivocada, pois tal valor é o saldo final de 1999, conforme comprovante em anexo, motivo pelo qual a cobrança é indevida, o que não é verdade. Ao compulsar a xerocópia do Livro Diário de fl. 211 (ver fl. 90 dos autos), onde está escriturado o passivo circulante levantado em 31/12/98, da conta fornecedores, este Relator constatou que o valor correto é de R\$9.813,69, ao invés de R\$9.164,05 consignado pela autuante em seu levantamento de fl. 87. Assim sendo, restou comprovado a improcedência do argumento defensivo.*

*Quanto aos valores de R\$1.228,82 e R\$7.142,66, relativamente aos fornecedores Tecoplast Embalagens e Ideal Alimentos, respectivamente, em que o autuado alegou que os pagamentos foram feitos e não enviados para a contabilidade, porém, disse que o caixa da empresa tinha plena capacidade de pagamento de honrá-los, não posso acatá-los como comprovação da regularidade dos referidos saldos. Como justificativa, esclareço que quando do encerramento do balanço é realizado um inventário não só dos estoque existente de mercadorias, mas, também, das disponibilidades e das obrigações a pagar, de tal sorte que os mesmos refletem a real posição da empresa ao final do exercício.*

*Com base na explanação acima, entendo comprovada a ocorrência de passivo fictício, pois o autuado lançou em seus balanços patrimoniais encerrados em 31/12/97 e 31/12/98 obrigações inexistentes, ou seja, pagas nos respectivos exercícios e não contabilizadas. De acordo com o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7014/96, a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, cuja prova não foi trazida pela defesa, razão pela qual mantenho a autuação.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão Recorrido pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte, inconformado com o decisório prolatado, impetrhou o presente Recurso Voluntário, argüindo:

#### PRELIMINARMENTE

Que quando argumentou e anexou o demonstrativo de todas as compras, vendas e despesas, incluindo o saldo e saldo geral referente aos anos de 1996 e 1997, foi com objetivo de através de um simples demonstrativo, sensibilizar aos Julgadores de que existe uma incoerência entre os aludidos números e a peça contábil apresentada. E que em seguida mostramos alguns destes erros, tais como duplicidade de lançamento, entre outros, como abaixo se seguem:

Diferença de Caixa:

- 1) Foi registrado no Livro Razão do ano de 1997, no mês de fevereiro, pág. 02, valores das vendas no total de R\$20.466,90, quando o valor correto foi de R\$21.058,90, gerando uma diferença no caixa em favor da empresa no valor de R\$592,00. Fato que foi apresentado na primeira defesa e ignorado pelos julgadores.;
- 2) Foi registrado em duplicidade no Livro Razão do ano de 1997, no mês de março, pág. 2, valor de R\$ 1.830,31, referente ao pagamento de ICMS, antecipação tributária, gerando uma diferença em favor da empresa de R\$1.830,31;
- 3) Foi registrado no Livro Razão de 1997 no mês de abril, pág. 2, valores das vendas no total de R\$8.006,22, quando o valor correto foi de R\$8.066,22, gerando diferença no caixa em favor da empresa de R\$60,00.
- 4) Foi registrado no Livro Razão do ano de 1997 no mês de junho, pág. 3, valores das vendas no total de R\$20.120,96 quando o valor correto foi de R\$21.530,96 gerando diferença no caixa a favor da empresa no valor de R\$ 1.410,00.

Referente aos Saldos de Fornecedores

SEVEN.....R\$0,80

Apurado os lançamentos referente pagamento da duplicata nº 832, no valor de R\$6.020,00, referente a nota fiscal de nº 001142 no valor de R\$6.020,80, onde foi concedido um desconto e não contabilizado, gerando crédito no valor acima na conta fornecedor, conforme xerox da nota fiscal e da duplicata anexa. Pagina 08 do Livro Razão 997 em 31/03/1997.

J. MACEDO ALIMENTOS.....R\$4.223,81

Lançado a prazo as notas fiscais nºs 10788, 104121, 114078, 114072, valores de R\$2.012,37, R\$726,42, R\$698,99 e R\$786,06, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 4.223,81, quando deveria ser lançadas à vista, conforme relatório anexo, portanto deixando de existir saldo na conta de fornecedores.

SUZIN.....R\$700,00

Não foi lançado no caixa o pagamento da primeira parcela, cobrada no ato da entrega das mercadorias da Nota Fiscal nº 00364/1 em 17/07/97, no valor de R\$700,00, constatado com base nas anotações internas da empresa conforme xerox da folha nº 012, do movimento interno do caixa, bem como pela data de vencimento no prazo da entrega. Gerando saldo inexistente na conta fornecedor.

Também assinala, fornecendo dados que também estão passíveis de retificação pela 2ª Instância, os abaixo explicitados:

EMULZINT - R\$1.081,64, YOLAT – R\$362,44, DISALLI – R\$387,00, DEGANIA – R\$6.400,00 e FORNOS SUPERFECTA – R\$3.400,00

Diz que os valores de R\$1.228,82 e R\$7.142,66, refere-se a pagamento feitos, e não enviados para a contabilidade, mas que o caixa da empresa tinha a plena capacidade de honra-los.

Observa que o saldo final do Caixa no exercício de 1998 foi de R\$27.254,89.

Conclui pedindo que fossem procedidos os devidos ajustes, levando em consideração os fatos apresentados, bem como os créditos procedentes do ajuste de caixa, tendo em vista, a apresentação e continuidade da empresa. (documentos anexados de fls. 295 a 326).

A PGE/PROFIS à fl. 334, solicita diligência, formulada com os seguintes quesitos:

1. Os documentos apresentados pelo recorrente logram elidir a presunção relativa de operações mercantis não contabilizadas?

Este relator à fl. 335, submeteu a solicitação da procuradoria em Pauta Suplementar a esta 1<sup>a</sup> Câmara, que por unanimidade, deferiu o pedido. Tendo a Secretaria encaminhado os autos à ASTEC para a realização de diligência e posterior Parecer.

A ASTEC forneceu Parecer de fls. 336 a 340, com a seguinte conclusão:

*“Após refazimento da conta caixa, de acordo com o demonstrativo à fl. 340, apurou-se saldo credor de R\$3.218,69 no exercício de 1997 e R\$22.826,95 no exercício de 1998 conforme resumo constante da fls. 339, constando como imposto devido o valor de R\$4.427,76*

*Já o Passivo Fictício resultou em R\$3.011,94 no exercício de 1997 e R\$17.535,52 no exercício de 1998;*

*Por esta razão, entende a ASTEC que deva ser exigido o valor apurado do saldo credor de caixa visto que após as retificações na conta fornecedor e conta caixa, foi apurado saldo credor superior ao do Passivo Fictício.*

*Foi aberto vistas ao processo para o recorrente e a autuante. O recorrente não se manifestou, apesar de intimado a tomar conhecimento conforme comprovante de AR de fl. 351. A autuante deu ciência às fls. 348, contudo não se pronunciou.”*

A PGE/PROFIS, forneceu Parecer de fls. 345 a 355, nos seguintes termos:

*“Da análise das razões expendidas no Recurso Voluntário, consideramos presentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão parcial do acórdão recorrido.*

*O cerne do item 6 do lançamento reside na omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações pagas ou inexistentes.*

*A diligência fiscal analisa criteriosamente as provas documentais apresentadas pelo recorrente e elabora as indispensáveis retificações na conta fornecedor e na conta caixa, restando, ainda, saldo credor superior ao passivo fictício.*

*Ante o exposto, o opinativo é pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso Voluntário.”*

## VOTO

Dado ao exame do presente Processo Administrativo Fiscal, mormente o Recurso Voluntário e documentos anexos, constatei que o recorrente em suas razões recursais aduz duplicidade de lançamento, ao tempo em que requer a realização de ajustes.

Verifiquei que o recorrente em sua peça recursal não vai de encontro à veracidade e a sua imputabilidade quanto ao item da autuação em questão. Apenas, repito, aduz duplicidade de lançamento e requer ajustes.

Encaminhado o processo em diligência à ASTEC, este órgão técnico do CONSEF forneceu Parecer de fls. 336 a 340 corrigindo as falhas apontadas pelo recorrente quanto a conta fornecedor. Face aos fundamentos do citado Parecer, o acolho na parte referente à conta fornecedor.

Quanto a Conta Caixa citada no Auto de Infração e com referência na diligência, o tomo simplesmente como indicativo do autuante que foi seguido pelo revisor, contudo não deve ser reclamada, porém, poderá vir a ser objeto de outra ação fiscal.

Saliento que a empresa comunicada via AR do resultado da diligência não se pronunciou, assim como a autuante, o que nos leva a acreditar que também estão de acordo com o resultado da diligência.

Dianete do exposto, concedo o meu voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado, dentro dos fundamentos supramencionados.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206881.0013/02-9, lavrado contra **FRANCISCO XAVIER BARBOZA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.325,82**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.180,25 e de 70% sobre R\$3.145,57 previstas no art. 42, II, “a” e “d”, VII, “a” e “b” e III, respectivamente, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS